

Experiências constitucionais no Uruguai de 1830 e no Rio Grande do Sul de 1843: um ensaio de *liberalismo caudilho*

Ana Luiza Setti Reckziegel*

Felipe Cittolin Abal**

RESUMO: O objetivo do artigo consiste em analisar historicamente o projeto de Constituição Rio-Grandense (1843) e a Constituição Uruguaia (1830). Os dois documentos legais espelharam em termos jurídicos um contexto histórico particular da região rio-grandense e uruguaia e refletiram o que denominamos de *liberalismo caudilho*. Isto é, um liberalismo adaptado ao interesse das elites rurais que lideraram a Revolução Farroupilha e o processo de independência do Uruguai. Em uma perspectiva comparada, objetivamos localizar os pontos de encontro e desencontro entre os ideais expostos pelos revoltosos farroupilhas e uruguaios considerado o liberalismo das primeiras décadas do século XIX.

Palavras-chave : Região – Liberalismo – Constituição

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze historically the Rio Grande draft Constitution (1843) and the Uruguayan Constitution (1830). The two legal documents mirrored in legal terms a particular historical context of Rio Grande do Sul region and Uruguay and reflected what we call liberalism caudillo. That is, liberalism adapted to the interests of rural elites who led the Farroupilha Revolution and the Uruguayan independence process. In a comparative perspective, we aim to find the meeting points and mismatch between the ideals exhibited by farroupilhas and Uruguayan rebels considered the liberalism of the early nineteenth century.

Keywords: Region - Liberalism - Constitution

Considerações Iniciais

Marc Bloch, em 1928, já propunha “estudar paralelamente as sociedades ao mesmo tempo vizinhas e contemporâneas, constantemente influenciadas umas pelas outras, sujeitas em seu desenvolvimento, devido a sua proximidade e a sua sincronização, à ação das mesmas grandes causas, e remontando, ao menos parcialmente, uma origem comum”. (BLOCH, 1983)

Os processos históricos desenvolvidos na região meridional da América do Sul, especificamente a porção que abarca o território do Rio Grande do Sul e Uruguai, apresentaram, em tempos diferentes, variáveis comuns. No início, a região foi conformada pela aproximação dos povos que ali viviam, autóctones que ignoravam qualquer marca fronteiriça. Mais tarde, as guerras hispano-portuguesas pela demarcação do território se alongaram no tempo, demonstrando o caráter dinâmico da

* Doutora em História. Docente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo.

** Doutorando em História. Docente do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo.

região. O trânsito comercial, as semelhanças econômicas, a aparência cultural, as alianças familiares, já submetidos às marcas dos limites coloniais e, mais tarde, nacionais, constituíram eixos sob as quais se pode perceber a região. De acordo com a evolução da ocupação desse espaço, configurou-se aí uma região em si mesma, um fenômeno concreto e observável. Essa região histórica, elementar, considerada como um espaço dinâmico e mutante é a base de nosso trabalho enquanto território sobre o qual analisaremos a letra constitucional .

Para além desse entendimento de região, aplicaremos ao termo o raciocínio metodológico. Isto quer dizer que entendemos região como um conceito para análise científica, uma categoria de análise. Categoria que permite comparar duas realidades políticas a partir da organização dos respectivos textos constitucionais, verificando de que maneira as idéias políticas se manifestaram naquele momento e foram traduzidas de acordo com os respectivos contextos. Para tal objetivo usaremos o recurso da análise comparada preconizada por Marc Bloch que afirma que em história a comparação consiste em

[...] fazer a escolha, em um ou mais meios sociais diferentes, de dois ou mais fenômenos que pareçam, à primeira vista, apresentar entre si certas analogias, descrever as curvas de suas evoluções, constatar as semelhanças e as diferenças e, dentro do possível, explicar umas e outras (BLOCH, 1983, p. 17)

Essa comparação, segue o autor, prescinde de condições tais como “ ...uma certa similitude entre os fatos observados e uma certa dessemelhança entre os meios onde eles foram produzidos” (BLOCH 1983, p. 17). Ainda, o historiador francês afirma que o método comparativo pode ser entendido como um instrumento de técnica, de uso corrente, que leva a resultados positivos, sendo possível levantar questões e problemas quando se deixa o espaço nacional e se abrem horizontes menos estreitos. (BLOCH 1983).

É nessa perspectiva que situamos o trabalho de comparar as ideias políticas dos textos constitucionais do Uruguai e do Rio Grande do Sul, espaços regionais compartilhados nos quais a fronteira não foi suficiente para separar realidades historicamente construídas.

Note-se aqui que nos estudos que propõem a comparação, esta é mais implícita do que explícita. Do mesmo modo, a comparação ocorre geralmente no âmbito da nação. Comparar regiões transnacionais é mais raro na historiografia. E usar a comparação para evidenciar identidades regionais, também não é muito comum. O desafio, portanto, é fazermos um ensaio que reflita a problemática dos textos constitucionais de 1830 e de 1843 no contexto regional, evidenciando suas aproximações e afastamentos.

I – A Banda Oriental : uma região conflagrada

Se o trânsito inter-fronteiriço foi constante, no século XIX evidenciou-se um estreitamento ainda maior nas relações bilaterais a partir da invasão portuguesa na Banda Oriental e a posterior incursão de tropas artiguistas no território sul-riograndense. Nesse contexto, as interações econômicas, sociais, políticas e culturais foram ampliadas em razão da guerra. Neste período, “o intercâmbio comercial, a circulação de pessoas, as alianças e a identidade de interesses de grupos sociais estavam acima do sentimento patriótico e de identidade nacional” (REICHEL; BANDIERI, 2011, p. 25-27). Corroboram com esta afirmação os fatos de que 70% dos criadores de gado no norte do Uruguai eram brasileiros, o contrabando existente na fronteira entre os dois países e a necessidade detectada pelo governo uruguaio de promover ações educacionais para o ensino do espanhol como língua oficial (REICHEL; BANDIERI, 2011, p. 23).

Juntamente com os negócios, as ideias também circularam. Essa permeabilidade, existente apesar das tentativas do governo central do Brasil de afirmar o seu domínio absoluto sobre o Rio Grande do Sul, foi o principal responsável pela possibilidade de livre trânsito de ideias e projetos políticos (PICCOLO, 2003 p. 33).

As guerras de Artigas pela independência do Uruguai visaram atacar tanto os invasores portugueses quanto as pretensões de Buenos Aires de incorporar as terras orientais. Artigas sustentava que o novo Estado que se formasse com as províncias que constituíam o vice-reino do Rio da Prata adotasse a fórmula federativa, de maneira que cada província conservasse a sua autonomia, ao contrário dos portenhos que advogavam a forma centralizadora de administração. Foi neste ponto que Artigas

mais se afastou de Buenos Aires. Na sua ótica, o sistema federativo previa duas etapas: a primeira, a do pacto, tipicamente confederativa, que contemplaria a necessidade da luta pela liberdade e defesa comum; a segunda, a da organização constitucional, combinada com normas do tipo confederativo, destinadas a prevenir contra o poder hegemônico de Buenos Aires. (RECKZIEGEL, 1999, p. 47)

As fórmulas políticas federativas completavam-se com as cláusulas nas quais se defendia as aspirações econômicas. Consagrava-se a liberdade de comércio inter-provincial, exigindo que não se colocasse nenhuma tarifa as artigos exportados de uma província à outra, uma vez que as Províncias Unidas, além de um conglomerado político, constituiriam também uma unidade econômica que não devia descaracteriza-se com alfândegas interiores.(RECKZIEGEL, 1999, p. 48)

As agressões na área de fronteira entre o Uruguai e o Rio Grande do Sul e a desestabilização da região trazidas pelo movimento artiguista foram a desculpa necessária para que D. João VI ordenasse a invasão da Banda Oriental. Em 1816 um exército bem preparado cruzou a fronteira sul do Rio Grande em uma rápida campanha que no início do ano seguinte já chegava às portas de Montevideú, a qual recebeu o general português Lecor com festas e aclamações (SÁNCHEZ GÓMEZ, 2009, p. 35).

Os conflitos em território uruguaio, que após a incorporação ao Brasil passou a ser denominado província Cisplatina, terminaram efetivamente três anos depois com a vitória portuguesa em Tacuarembó e a capitulação de Rivera em Tres Árboles em 1820. Iniciou-se, então, o governo de Lecor com a adesão expressa ou tácita da oligarquia da capital, que estava contrariada com os preceitos econômicos da revolução artiguista (CASTELLANOS, 2011, p. 5-6).

Um dos problemas mais graves para o governo de Lecor dizia respeito à questão rural, uma vez que deviam ser sopesados os interesses dos conquistadores e dos reclamantes das terras desapropriadas por Artigas e assoladas por quatro anos de lutas. As atitudes do general, apesar de darem uma aparência de equidade e formalidade, vieram a favorecer apenas os grandes proprietários do período pré-Artigas e do novo regime português. Em relação ao comércio, foram tomadas medidas protecionistas ao comércio, navegação e aos estancieiros brasileiros, fazendo

com que a província oriental retroagisse a seu período colonial sob o domínio espanhol (CASTELLANOS, 2011, p. 7-13).

Tendo em vista seu iminente retorno a Portugal, D. João VI ordenou a eleição de um Congresso que decidiria os rumos da província oriental, podendo optar entre se unir à Coroa portuguesa, declarar-se independente ou se agregar a outro governo, com a evacuação das tropas portuguesas. Observando o estado de anarquia existente no panorama interno e nas ex-colônias espanholas, através de um processo de exclusão, optou o Congresso, por unanimidade, se incorporar à monarquia portuguesa (SÁNCHEZ GÓMEZ, 2009, p. 40-41).

Em 1822, a independência do Brasil provocou a ruptura da unidade das forças luso-brasileiras de ocupação. Lecor se posicionou favorável ao Imperador brasileiro, constituindo o grupo dos “imperiais”. E os ocupantes partidários da Coroa portuguesa, a mando do brigadeiro Álvaro da Costa de Souza Macedo, fiel a D. João VI, começaram a ser tratados como os “lusitanos” ou “talaveras”.

Nesses momentos decisivos, se organizou em Montevideú uma sociedade política secreta aos moldes maçônicos denominada de “Cavaleiros Orientais”, tendo como finalidade a libertação de sua província dos poderes portugueses e brasileiros (CASTELLANOS, 2011, p. 21-22).

Em novembro de 1823, depois de terem frustrados seus planos de resistência à dominação brasileira, Lecor e Álvaro Costa pactuaram o término das disputas e, em fevereiro do ano seguinte, Costa e as forças portuguesas partiram de Montevideú dando fim à dominação lusitana. Em março, Lecor fez sua segunda entrada na capital junto das forças imperiais, dando início à dominação brasileira, que foi chancelada pelo Conselho da província em maio através da proclamação e juramento ao Imperador do Brasil e subsequente juramento à Constituição brasileira (CASTELLANOS, 2011, p. 28-29).

Seguindo os passos de D. Pedro I, Lecor também passou a tomar uma atitude autocrática, primando pelos interesses brasileiros em detrimento aos locais e favorecendo um grupo, que ficou conhecido como o “clube do Barão”. Lecor privilegiou o uso do porto de Buenos Aires, prejudicando os comerciantes montevidéanos, trazendo descontento aos donos de estâncias com a proibição de abate

de animais e o desvio de gado para o Rio Grande do Sul. Somado a isto, foi crescendo um movimento de partidários favoráveis à união com Buenos Aires, que havia realizado um tratado de comércio com a Grã-Bretanha, que se tornava mais atrativa aos orientais (SÁNCHEZ GÓMEZ, 2009, p. 46).

Estes fatos, unidos a uma intervenção fiscal nas operações e transações sobre a terra, contribuíram para o início da “Cruzada Libertadora” ou “Cruzada dos Trinta e Três” em 1825, encabeçada por Fructuoso Rivera e Juan Antonio Lavalleja e com grande apoio dos saladeristas de Buenos Aires, interessados nos riquíssimos campos uruguaios, que em pouco tempo conquistaram o interior da província Cisplatina, remanescendo apenas Montevideu e Colônia como redutos imperiais (SÁNCHEZ GÓMEZ, 2009, p. 46-48).

É nítido o caráter elitista da insurreição uruguaia contra a dominação brasileira. Apesar de existir um fator político ligado à insatisfação dos líderes do movimento, os principais motivadores do descontentamento estavam ligados a questões comerciais e econômicas, especialmente dos criadores de gado, detentores de propriedades rurais e saladeristas.

As principais bases da revolução artiguista ligadas à população, como a redistribuição de terras, foram deixadas em segundo plano, sendo que as mais importantes reivindicações estavam ligadas à exploração dos meios de produção e à questão tributária.

No mês de outubro de 1827, Lavalleja deu um golpe de Estado e se estabeleceu como governador da província e, em agosto de 1828, foi firmada no Rio de Janeiro a Convenção Preliminar de Paz, sob os auspícios e interesses da Coroa britânica, dando independência à Província Cisplatina (CASTELLANOS, 2011, p. 70).

A autonomia da província Cisplatina proporcionou significativo ganho econômico à classe dominante local, composta pelos estancieros e saladeiristas, possuidores de um dos mais importantes portos da região e dos melhores campos para a criação de gado. A economia uruguaia detinha, a partir de então, condições de prosperar em detrimento da centralização brasileira e da desorganização das províncias argentinas.

A Convenção Preliminar de Paz acabou por se revestir de um status de concessão graciosa por parte das potências signatárias, tendo o Imperador do Brasil declarado a independência, juntamente com a República das Províncias Unidas (CASTELLANOS, 2011, p. 73-74). O mesmo documento previa, em seu artigo 6º e 7º, o dever da República Oriental de formar um Governo provisório e criar uma Constituição política para este novo Estado (CASTELLANOS, 2011, p. 81).

II - O Rio Grande do Sul Farroupilha

Já no final do século XVIII, a produção do charque no Rio Grande do Sul, gerava o enriquecimento dos estancieiros e, ao mesmo tempo, criava tensões crescentes com o governo central em razão dos impostos sobre a produção, os quais tirava-lhe poder de concorrência com o charque platino.

É certo que, no período de conflitos ocorridos na Banda Oriental entre 1810 e 1820, a desorganização da produção dos saladeiros em razão da guerra, beneficiou os estancieiros sul- rio-grandenses (PESAVENTO, S/d, p. 34-35).

A anexação da Banda Oriental ao Brasil e a proclamação da independência, porém, trouxeram revezes aos produtores de charque do Rio Grande do Sul. Como o charque se direcionava especialmente ao consumo interno brasileiro, interessava aos compradores do produto um preço baixo. Para obter este valor menor, o poder central reduziu as tarifas alfandegárias do charque vindo da província Cisplatina, mas, para não diminuir a arrecadação de impostos que sustentavam o poder central, foram aumentadas as taxas sobre outros produtos, como o sal, imprescindível para a produção do charque no Rio Grande do Sul. Esta política do governo central era exatamente oposta ao protecionismo exigido pelos produtores do Rio Grande do Sul (PESAVENTO, S/d, p. 39-40).

Ainda, em fins de 1822 e princípio de 1823, diversas reclamações foram apresentadas pela junta governativa do Rio Grande do Sul na Corte: o abandono do estado, os altos impostos sobre o charque, couros e erva-mate (SPALDING, 1982, p. 13). Apesar destes fatos que já traziam preocupações aos criadores de gado rio-grandenses, a possibilidade de se trazer gado da província Cisplatina ao Rio Grande do Sul ainda era o motor do sucesso econômico da região.

O panorama de bem-estar econômico, porém, vem abaixo com a independência da Cisplatina. A partir de então, o gado uruguaio deixou de seguir para o Rio Grande do Sul e passou a ser direcionado aos *saladeros* platinos, que começaram a se rearticular (PESAVENTO, S/d, p. 42). A independência da Cisplatina começava a demonstrar o seu reflexo para os proprietários de terra do Rio Grande.

Aqueles que seriam os líderes da revolta farroupilha não estavam alheios a esta situação. Na realidade, eles conheciam de perto as vicissitudes passadas pelos platinos, desde os prejuízos trazidos pela anexação à Coroa lusa e, posteriormente, brasileira, até os benefícios da independência para os estancieiros e saladeristas.

Bento Gonçalves, alcaide de Cerro Largo, casado com uma uruguaia e detentor de terras na Banda Oriental, lutou nas guerrilhas das tropas luso-brasileiras em 1816 e protegeu o caudilho Juan Lavalleja, seu amigo pessoal. Bento Manuel Ribeiro foi companheiro de armas de Fructuoso Rivera, a quem auxiliou entre 1824-1825. Antônio Paulino da Fontoura, em 1835, ajudou Lavalleja a adquirir uma estância em Entre Rios, de onde pretendia iniciar mais um embate pelo poder. É nítida a íntima ligação entre os líderes uruguaios e farroupilhas (FLORES, 1982, p. 71-72).

Assim, apesar da Moacyr Flores colocar que “isso não significa que o movimento dos farrapos seja platino” (1982, p. 72), fica clara a influência dos movimentos da Banda Oriental no pensamento farroupilha. As questões federalistas, republicanas e liberais trazidas pelos líderes uruguaios certamente influenciaram o pensamento dos líderes farroupilhas, uma vez que existia uma identidade entre os uruguaios e sul-rio-grandenses. Tão íntimas eram as relações entre os líderes do movimento farroupilha e os vizinhos uruguaios que, em 1833, Bento Gonçalves chegou ser chamado ao Rio de Janeiro para se defender da acusação de estar auxiliando os rebeldes uruguaios comandados por Lavalleja. Apesar da desconfiança, continuaria como comandante da fronteira em Jaguarão e conseguiria até a substituição do governador da província, José Mariani, por Antônio Rodrigues Fernandes Braga (SPALDING, 1982, p. 16-17).

Em meio ao descontentamento no sul do país em relação aos impostos, a instabilidade econômica dos estancieiros e as disputas políticas na província, foi decretado o Ato Adicional, em 1834, que concedia poder legislativo aos conselhos provinciais, o que se transformou em um fator preponderante ao início da revolta

farroupilha. Em 20 de abril de 1835, na abertura da Assembléia Legislativa Provincial, o Presidente Fernandes Braga e o comandante de armas Sebastião Barreto Pereira Pinto acusaram novamente Bento Gonçalves e outros liberais de possuir laços com os caudilhos platinos e de professar ideias republicanas (PESAVENTO, S/d, p. 45-46).

Este evento foi o catalisador necessário para que eclodisse a revolta. No final de agosto, Bento Gonçalves pediu licença para se retirar ao estrangeiro, quando, na realidade, cooptava os últimos apoiadores para seu movimento. Em 20 de setembro ingressaram em Porto Alegre as forças revoltosas, depondo o Presidente Fernandes Braga e empossando o 4º vice-presidente, Marciano Pereira Ribeiro (SPALDING, 1982, p. 27).

Começava, então, a revolta farroupilha, cujas causas, segundo Spencer Leitman:

[...]embora fossem primordialmente determinadas pelas circunstâncias internas resultantes de uma sociedade rural baseada numa economia de monocultura, acontecimentos externos, como o sucesso das revoluções republicanas dos países do Prata, e a manutenção das relações político-econômicas com os caudilhos platinos, ajudaram a despertar a consciência política (1979, p. 49).

Nesse momento cabe colocarmos a escolha pela expressão “revolta farroupilha” em detrimento a “revolução farroupilha”. Norberto Bobbio expõe a diferenciação de uma revolução em seu sentido político de outras figuras como a rebelião e a revolta:

A Revolução é a tentativa, acompanhada do uso da violência, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir, a fim de efetuar profundas mudanças nas relações políticas, no ordenamento jurídico-constitucional e na esfera sócio-econômica. A Revolução se distingue da rebelião ou revolta, porque esta se limita geralmente a uma área geográfica circunscrita, é, o mais das vezes, isenta de motivações ideológicas, não propugna a subversão total da ordem constituída, mas o retorno aos princípios originários que regulavam as relações entre as autoridades políticas e os cidadãos, e visa à satisfação imediata das reivindicações políticas e econômicas. A rebelião pode, portanto, ser acalmada tanto com a substituição de algumas das personalidades políticas, como por meio de concessões econômicas (1998, p. 1121).

Dessa forma, pode-se denotar que o objetivo dos farroupilhas não era o de realizar profundas mudanças políticas, mas sim o de restabelecer as relações

econômicas existentes que lhes eram favoráveis. Assim, não se tratava de uma revolução, mas de uma revolta.

No dia 25 de setembro Bento Gonçalves publicou um manifesto, justificando o movimento do dia 20. Neste documento, pode ser visto o caráter liberal-elitista dos farroupilhas. Colocou Bento Gonçalves que o ocorrido se dera pela “má e odiosa” administração de Braga e que tinha por fim “restaurar o império da lei [...] sustentando o trono do nosso jovem monarca e a integridade do Império”, o que demonstrava seu pensamento de não romper relações com o Imperador, mas de buscar o retorno ao *status quo ante*, em que a elite rio-grandense detinha maiores condições de prosperar economicamente.

Criticou, ainda, medidas como a concessão de empregos públicos, a criação da Guarda Nacional de Cavalaria, a violação ao instituto do *habeas corpus* e a “introdução de africanos e da moeda de cobre” na província e o imposto sobre a propriedade que havia sido estabelecido. Seu parágrafo de conclusão iniciava com a seguinte frase: “Com o triunfo dos princípios liberais, minha ambição está satisfeita [...]” (SPALDING, 1982, p. 91-97).

Em 11 de setembro de 1836, um dia após a vitória na batalha do Seival, mesmo diante da derrota de Bento Gonçalves no Fanfa, Antônio de Souza Neto proclamou a República Rio-Grandense, separando o Rio Grande do Sul do Brasil. A questão republicana e separatista na revolta farroupilha é alvo de debate entre os estudiosos do tema.

Fernando Callage afirma que a revolta possuía um ideal republicano e Neto, defensor do republicanismo, realizou tal ato com a intenção de que ele se espalhasse para o resto do país. Rubens de Vasconcelos concorda, colocando que o desmembramento do país não era nada mais do que um meio para se chegar ao republicanismo. Alfredo Varela, porém, aponta que o ato de Souza Neto é uma resposta a Oribe, que desejava que o Rio Grande do Sul se unisse a uma federação platina (apud FLORES, 1982, p. 118).

Spalding, por sua vez, expõe que a proclamação da república foi um ato de desforra. Uma vez que o governo central se recusara a reconhecer os direitos

almeçados pelos farroupilhas, não restava solução além de proclamar a república e separar-se do Brasil (1982, p. 42).

Moacyr Flores, de sua parte, coloca que o pensamento republicano já existia no Rio Grande do Sul antes da revolta. Ainda, o objetivo principal dos farroupilhas, a maior autonomia, que adviria do federalismo, estava intimamente ligado à república. Com esse modelo, seria possível que outras províncias brasileiras optassem pelo republicanismo e se unissem à República Rio-Grandense em um sistema federalista, como foi tentado em relação à Santa Catarina, quando da efêmera duração da República de Santa Catarina (1982, p. 125-126).

Os passos seguintes para o estabelecimento da soberania da República Rio-Grandense foram tomados na sequência: em 6 de novembro de 1936, na vila de Piratini, a Câmara Municipal elegeu Bento Gonçalves como presidente e Antônio Paulo da Fontoura, José Mariano de Matos e Inácio José de Oliveira Guimarães como vice-presidentes. Como Bento Gonçalves estava preso na Bahia, não pôde assumir o cargo de imediato. Naquele momento já estava prevista a elaboração de uma Constituição própria e se estabeleceu que, até que esta fosse aprovada, se utilizariam a Constituição e as leis do Império em tudo que não se contrapusessem aos ideais da República. (FLORES, 1982, p. 126-127).

A questão do republicanismo e da independência terem servido como um modo de se obter as vantagens de um sistema federativo para as elites agrárias que compunham a liderança farroupilha está posta no “Manifesto às nações civilizadas” escrito por Bento Gonçalves, em 1838. O líder farroupilha criticou a centralização do governo imperial e os prejuízos ao Rio Grande do Sul, as políticas tributárias que acarretavam perdas aos produtores de charque e o envio de dinheiro para outras províncias, entre outros. Colocou Bento Gonçalves que, em vista disto, “um só recurso nos restava, um único meio se oferecia à nossa salvação; e este recurso e este meio único era a nossa Independência Política e o Sistema Republicano [...]” (PESAVENTO, S/d, p. 57-59).

A independência política, porém, precisava de um aparato legal que a sustentasse. Desta forma, em 1º de dezembro de 1942 se instalava a Assembléia

Constituinte, na cidade do Alegrete e, dois meses depois, surgia o Projeto de Constituição da República Rio-Grandense.

III - O liberalismo no contexto do século XIX

Tratar a respeito do liberalismo é uma tarefa árdua, uma vez que o termo “liberal” costuma ser utilizado descolado de seu respectivo contexto histórico. Porém, nas palavras de Bobbio, “temos inúmeros liberais diferentes entre si, mas não, o Liberalismo” (1998, p. 688).

O liberalismo possui alguns núcleos básicos, sendo imprescindível lembrar o seu princípio de mínima intervenção estatal:

Na época do capitalismo nascente, lutaram a favor da liberdade econômica: o Estado não deveria se intrometer no livre jogo do mercado que, sob determinados aspectos, era visto como um Estado natural, ou melhor, como uma sociedade civil, fundamentada em contratos entre particulares. Aceitava-se o Estado somente na figura de guardião, deixando total liberdade (*laissez faire, laissez passer*) na composição dos conflitos entre empregados e empregadores, ao poder contratual das partes; nos conflitos entre as diferentes empresas (no âmbito nacional assim como no supranacional), ao poder de superação da concorrência que sempre recompensa o melhor (BOBBIO, 1998, p. 693).

Esse princípio que coloca o Estado como um ente cujo papel fundamental é o de guardião das liberdades individuais, era o maior atrativo para os revoltosos farroupilhas e líderes da nova nação uruguaia. O mais importante seria deixar com que os detentores da propriedade pudessem agir livremente, sem qualquer embaraço por parte do governo, para que pudessem gerar e acumular mais riqueza.

Locke, em seu *Segundo Tratado sobre o Governo*, já colocava a questão da propriedade como o centro do liberalismo. Segundo ele, este se fundaria em dois pontos: primeiramente, que todos os homens são naturalmente livres, iguais e independentes. Em segundo lugar, que a finalidade primordial do governo é a conservação da propriedade como um direito natural do homem (LOCKE, 1998, p. 468-495).

Os doutrinadores Streck e Morais utilizam a proposta de Roy Macridis para dividir o liberalismo em três núcleos distintos: moral, político e econômico, resumindo a base fundamentadora do pensamento liberal (STRECK; MORAIS, 2010, p. 58-59).

O núcleo moral tem como base a proteção do indivíduo perante o Estado, afirmando os direitos básicos do indivíduo e prevendo as liberdades individuais. O núcleo político se baseia na necessidade do consentimento individual através representação por uma legislatura eleita pelo povo, no constitucionalismo, com fins de limitar o poder político, prever direitos fundamentais e separar os poderes, e na soberania popular. O núcleo econômico, por sua vez, é calcado na propriedade privada e na economia de mercado ausente de controle estatal (STRECK; MORAIS, 2010, p. 59-61).

É com base nestas definições a respeito dos núcleos básicos do liberalismo que passaremos a realizar a análise dos textos legais uruguaio e sul-rio-grandense.

IV - Constituição Uruguaia de 1830 e projeto de Constituição da República Rio-Grandense de 1843: o que há para comparar

Conforme expusemos até o momento, era essencial para a independência uruguaia e para a concretização da revolta farroupilha a criação de documentos jurídicos que fundamentassem sua existência. Não se poderia falar em um novo Estado sem que este detivesse uma norma jurídica central.

Assim, em 1842 ocorreu a votação para a escolha dos 36 representantes que formariam a Assembléia Constituinte da República Rio-Grandense. Essa eleição foi realizada de forma indireta, tendo direito a voto os “grandes eleitores” indicados pelos cidadãos de cada Província (SILVA, 2011, p. 145).

O candidato a deputado deveria ter pelo menos 21 anos, ter renda anual de mais de 300 mil réis e ser católico (FLORES, 1982, p. 156). A votação teve como mais votado o Padre Chagas, com 3.025 votos. Bento Gonçalves obteve 1.964 votos, Souza Neto 1.253 e David Canabarro ficou com apenas 855 votos, restando-lhe a condição de suplente (SILVA, 2011, p. 86).

Terminaram as votações com a eleição de 14 militares, 5 fazendeiros, 5 padres, 3 negociantes, 3 ministros, 2 doutores, 1 proprietário, 1 funcionário, 1 cirurgião, 1 secretário e 1 advogado (FLORES, 1982, p. 157). Observando-se que a maioria dos representantes era militar e fazendeiro (lembrando que estes militares farroupilhas eram, por sua vez, também estancieiros) pode-se afirmar que a

Assembléia eleita refletia os interesses da classe detentora de terras e bens, impossibilitando qualquer participação das classes mais baixas.

Quando da instalação da Assembléia Constituinte, apenas 22 deputados estavam presentes e, em 10 de fevereiro de 1943, sem a aprovação do projeto apresentado, dissolveu-se a reunião (DA SILVA, p. 145). Apesar disso, o projeto realizado e assinado por uma comissão composta por Ulhoa Cintra, Francisco de Sá Brito, José Mariano de Matos, Serafim dos Anjos França e Domingos José de Almeida, serve como importante subsídio para averiguar as similitudes de ideias entre os revoltosos farroupilhas e seus vizinhos uruguaios.

Dentre os principais tópicos de ambos os textos legais, destacamos que o projeto de Constituição Rio-Grandense apresentava em seu primeiro artigo os ideais de independência e republicanismo.

Art. 1.º - A República do Rio Grande é a associação política de todos os cidadãos rio-grandenses. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha à independência de seu regime interno.

A primeira preocupação existente foi em relação à liberdade e independência, da mesma forma que pode ser visto na Constituição Uruguaia de 1830 em seus dois primeiros artigos:

Artículo 1º. El Estado Oriental del Uruguay es la asociación política de todos los ciudadanos comprendidos en los nueve departamentos actuales de su territorio.

Artículo 2º. El es y será para siempre libre, é independiente de todo poder extranjero.

A diferença principal que pode ser vista nesse primeiro momento é que, enquanto os farroupilhas se ocuparam de colocar a questão do republicanismo já no momento inicial de sua carta, os uruguaios inseriram a forma republicana apenas em seu artigo 13: *El Estado Oriental del Uruguay adopta para su gobierno la forma representativa republicana.*

Como afirmado anteriormente, a discussão quanto ao republicanismo não era novidade. Ele enfronhava uma ambição de descentralização política que havia sido pleiteada por ambas as regiões, rio-grandense e uruguaia.

Por outro lado, ambos os documentos previam, em seu artigo 5º, a religião Católica Apostólica Romana como a oficial do Estado. Apesar de que no projeto Rio-Grandense constava a liberdade de culto dentro das residências ou locais destinados para isso, nos mesmos moldes da Constituição do Império de 1824. No entanto, ao largo desta aparente liberalidade, os não católicos estavam excluídos de participar dos governos.

Os textos também versaram a respeito da cidadania, estabelecendo quem seriam os cidadãos legais e naturais dos Estados. O projeto de Constituição Rio-Grandense trazia o seguinte em seu artigo . 6.º: “ São cidadãos rio-grandenses: I - Todos os homens livres nascidos no território da República;”. Da mesma forma, a Constituição Uruguaia, em seu artigo 7º apontava: *Ciudadanos naturales son todos los hombres libres, nacidos en cualquier parte del territorio del Estado*. Os escravos, em um lado e outro da fronteira, não foram alcançados pela cidadania. Somente os homens livres constaram nos textos jurídicos.

Ainda, um determinado texto legal pode ser analisado levando-se em conta tanto o seu conteúdo quanto o que ele deixa de determinar. Assim como ocorreu na Constituição Imperial de 1824, trata-se de uma omissão consciente. A questão da escravidão não foi trazida em nenhum momento do projeto. O que ocorreu foi a tentativa de se conciliar a realidade social com o ideário liberal, resultando em uma enorme contradição: um discurso liberal com a manutenção da escravidão.

A Constituição Uruguaia, por sua vez, trazia em seu artigo 131: *En el territorio del Estado, nadie nacerá ya esclavo; queda prohibido para siempre su tráfico e introducción en la República*. Desta maneira, apesar de não considerar os escravos já existentes como cidadãos, a Carta Magna uruguaia já trazia em seu corpo a proibição do tráfico de escravos e a liberdade para todos os que nascessem em território uruguaio, o que representou um grande avanço em relação aos vizinhos rio-grandenses e brasileiros.

Outro tema constante nos textos legais referiu-se à questão da soberania popular. Para o documento farroupilha, em seu artigo 9º, estava posto que:

A soberania reside essencialmente no povo, e todo o cidadão é membro dela. A nação não pode exercer as atribuições da

soberania imediatamente por si mesma, mas sim por meio das eleições, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Por seu turno, a Constituição uruguaia, também em um artigo 9º, referia que *Todo ciudadano es miembro de la soberanía de la Nación; como tal, tiene voto activo y pasivo en los casos y formas que más adelante se designarán.*

A soberania popular é uma das bases mais importantes dos liberais contratualistas. Neste ponto, ambos os documentos se fundamentaram nos pensamentos de Rousseau, Locke e Hobbes para formular o embasamento da soberania. Da mesma maneira, os textos trouxeram a divisão dos poderes através do Executivo, Legislativo e Judiciário. No artigo 10 do projeto de constituição farroupilha e no artigo 14 da Constituição uruguaia, vinha a baila o pensamento de outro doutrinador liberal, Montesquieu, acreditando que a separação dos poderes, a criação de leis e a eleição do poder legislativo, eram os meios mais propícios para se evitar eventuais abusos por parte do poder executivo.

O poder legislativo era delegado à Assembléia Geral, composta pelos deputados e senadores, o que estava posto no artigo 12 do projeto de constituição farroupilha e no artigo 15 da Constituição uruguaia. Os deputados seriam eleitos através do voto direto, conforme previsto no artigo 17 do projeto de constituição farroupilha e no artigo 18 da Constituição uruguaia. Enquanto os senadores seriam escolhidos pelo voto indireto, de acordo com o artigo 28 do projeto de constituição farroupilha e também no artigo 28 da Constituição uruguaia. No caso Farroupilha, os cidadãos divididos por distritos escolheriam os eleitores e esses elegeriam os senadores, o que estava disposto no artigo 89.

Para se candidatar a senador o projeto de Constituição Farroupilha exigia que se tratasse de cidadão rio-grandense, com pelo menos trinta e cinco anos de idade, “que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria” e com renda anual de seiscentos mil réis, regido no artigo 39. A Constituição uruguaia seguia na mesma linha, apesar de conter certas diferenças. Segundo o artigo 30, deveria se tratar de cidadão uruguaio, com ao menos trinta e três anos de idade e um capital de dez mil pesos ou renda equivalente. Novamente

ficavam alijados das decisões de Estado todas aquelas que não fossem pessoas com propriedades ou renda.

O projeto Farroupilha previa já em seu corpo quais os cidadãos que possuiriam direito ao voto, enquanto a Constituição uruguaia carecia de uma legislação complementar. Colocava o projeto, em seu artigo 91, que poderiam votar nas eleições primárias os cidadãos rio-grandenses no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. Cabe destacar a previsão do artigo seguinte, quanto aos excluídos do processo eleitoral:

Art. 92 - São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:

I - Os menores de 21 anos, em cujo número se não compreendem os casados e oficiais militares, que forem maior de 18 anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras;

II - Os filhos de família que viverem na companhia de seus pais, menos se servirem em ofícios públicos;

III - Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

IV - Os religiosos e quaisquer que vivem em comunidade claustral.

V - Os soldados, ansepeçadas, e cabos de exército de linhas.

VI - Os que não sabem ler nem escrever.

VII - Os que não tiverem de renda anual cem mil réis por bens de raiz, comércio ou empregos.

Dessa maneira, a questão da soberania popular e participação do povo na eleição de seus representantes, tão cara ao liberalismo, adquiria uma face elitista. O cidadão completo não era o nascido na República Rio-Grandense, mas aquele que possuísse renda suficiente para fazer parte do processo decisório.

Aqueles que não poderiam votar nas eleições primárias não participariam das demais eleições ou serem candidatos. Para a eleição de deputados e senadores, o artigo 94 colocava outros empecilhos:

Art. 94 - Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores, conselheiros de Estado todos os que podem votar nas assembléias paroquiais e excetuam-se:

I - Os que não tiverem renda anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

II - Os libertos.

III - Os criminosos pronunciados em qualquer processo criminal.

Como se pode denotar, a grande parte da população seria excluída do processo de escolha de seus representantes, uma vez que a grande parte da população do Rio Grande do Sul era analfabeta e não possuía propriedade ou renda suficiente para participar das eleições. Ainda, gize-se que os libertos não teriam condições de votar nas mais importantes decisões, mantendo os negros ex-escravos como cidadãos de segunda linha.

Nos dizeres de Pesavento: “Reconfirma-se, pois, o caráter acentuadamente elitista do movimento. Na sua experiência governamental, os farrapos tanto ratificaram o regime censitário de votos quanto legitimaram a escravidão” (S/d, p. 63).

O presidente, por sua vez, em ambos os textos, seria eleito através da Assembléia Geral, o que era apontado no artigo 99 do projeto de constituição farroupilha e também no artigo 73 da Constituição uruguaia, respectivamente. O chefe do executivo, ao assumir suas funções, deveria jurar manter a religião oficial do Estado, Católica, Apostólica, Romana, conforme regia o artigo 102 do projeto de constituição farroupilha e o artigo 76 da Constituição uruguaia.

Quanto ao judiciário, as cartas previam a instalação de um Supremo Tribunal de Justiça segundo o artigo 148 , no caso farroupilha, e de uma *Alta Corte de Justicia* conforme o artigo 91 no caso uruguaio. Para ser membro destas Cortes, além de uma idade mínima e experiência profissional, o cidadão deveria cumprir os mesmos requisitos para ser senador, em especial, ter uma renda mínima que permitia que apenas a elite detivesse estes cargos.

Existia a previsão ainda de Tribunais de Apelação e de juízes de Direito que atuariam junto às cidades e vilas. No projeto de Constituição Farroupilha foi contemplado que os membros dos tribunais deveriam cumprir os mesmos requisitos dos deputados (novamente existindo critério de propriedade e renda), enquanto os

juízes necessitavam apenas de experiência profissional e cidadania, vide os artigos 154 a 163. Por sua vez, estes critérios eram exigidos pela Constituição uruguaia em ambos os casos, conforme rezavam os artigos 192 a 106.

Quanto aos municípios, povos e vilas, era estabelecido que haveria um Diretor de Município, na farroupilha, ou um *Jefe Político*, na uruguaia, com poderes executivos, subordinados ao presidente da República, sendo que deveriam cumprir critérios de cidadania, idade e renda, o que ficava disposto nos artigos de 182 a 185 e de 118 a 121, respectivamente.

Junto ao poder executivo municipal funcionariam as Câmaras Municipais com poderes restritos e reguladas para, basicamente, fomentar a agricultura, comércio e educação dentro do município, dito nos artigos 186 a 198 do projeto farroupilha e 122 a 129 da Constituição uruguaia.

Nas disposições legais de ambos os textos pode-se ver a importância da legalidade. Previam eles a proteção da vida, da honra, da liberdade, da segurança individual e da propriedade, somente podendo existir qualquer limitação a estes direitos através da lei, a qual seria igual para todos. Ainda se garantia a inviolabilidade de domicílio e correspondência, a liberdade de expressão e a proibição de penas desumanas, além de outros direitos ligados diretamente às previsões existentes na Constituição do Império de 1824 e nos textos oriundos das Revoluções Americana e Francesa.

Relata-se, novamente, que a Constituição uruguaia, em seu artigo 131, previa expressamente: *En el territorio del Estado, nadie nacerá ya esclavo; queda prohibido para siempre su tráfico e introducción en la República*. Dessa forma, assim como colocado no projeto de Constituição Farroupilha, todos os homens nasceriam livres no território uruguaio. Um fato, porém, deve ser ressaltado: o projeto de Constituição Farroupilha data de fevereiro de 1843, ou seja, um ano depois da abolição da escravatura ter sido decretada no Uruguai. Diante de várias parecerças legais em ambos os textos, os farroupilhas não contemplaram, porém, essa questão.

A partir dessa breve análise, prova-se uma similaridade de pontos de vista com Wolkmer que, a propósito da Carta Imperial, de 1824, afirma:

O que, sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial (2010, p. 95-96).

Enquanto os liberais europeus e norte-americanos buscavam o término dos privilégios da classe nobre, o liberalismo uruguaio e rio-grandense do século XIX tinha por fins apenas a desvinculação de outros Estados e a defesa dos interesses das elites proprietárias.

Nesse sentido, se é possível referir um *liberalismo caboclo* para descrever aquele previsto na Constituição Imperial de 1824, isto é, um liberalismo doutrinário adaptado aos interesses imperiais e elitistas da época, seria possível afirmar que tanto a Constituição uruguaia de 1830 quanto o projeto de Constituição da República Rio-Grandense traduziram um *liberalismo caudilho*. Ou seja, uma doutrina adaptada à fronteira rio-grandense-uruguaia em cujos textos constitucionais se contemplava os interesses da elite, primando pelo direito à propriedade, que encabeçava o rol dos direitos indisponíveis, deixando-se de lado a mais importante parte do núcleo original do liberalismo: a participação popular e, especialmente, a liberdade.

Considerações Finais

O projeto de Constituição Farroupilha repetiu em grande parte o constante na Constituição Uruguaia de 1830, demonstrando a proximidade de ideias existentes naquele espaço regional.

Ambos os textos ressignificaram o liberalismo corrente, transformando-o numa espécie de *liberalismo caudilho*, onde foi pinçado da doutrina liberal apenas aquilo que se encaixava nos respectivos contextos históricos.

A coexistência deste suposto liberalismo com a escravidão não foi um problema em si. Todos os homens nasceriam livres, porém, os que já eram escravos permaneceriam em tal condição e, uma vez libertos, seriam cidadãos de segunda classe. O Uruguai demorou mais doze anos após a sua Constituição para abolir a escravidão. Os farroupilhas, apesar de terem o exemplo de seu vizinho, não previram esta possibilidade.

O projeto de Constituição Farroupilha continha quatro dispositivos que se referiam a resguardar a propriedade. Coroando essa preocupação, o artigo 222 previa: “O direito de propriedade é sagrado e inviolável, e ninguém pode ser privado dele, senão conforme a lei. [...]”. Ninguém, a não ser aqueles não incluídos na cidadania - os escravos. Curiosamente, a palavra “escravidão”, sequer foi mencionada. Em se tratando do caso uruguaio, a mesma proteção à propriedade foi prevista, embora com a diferença substancial de proibir o tráfico de escravos e admitir que negros nasceriam livres. Ao final, os textos jurídicos foram um reflexo da realidade social da época. Do liberalismo doutrinário se chegou ao possível *liberalismo caudilho*.

Referências

BLOCH, Marc. Pour historie comparée dès sociétés européennes. In BLOCH, Marc. *Mélanges historiques*. Paris : Serge Fleury e Editions de I ‘EHESS, tome I

BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. (org.) . *Passados Recompuestos*. Campos e canteiros da história. Rio de Janeiro : FGV, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1. ed., 1998.

CASTELLANOS, Alfredo R. *Historia Uruguay 5: la cisplatina, la independencia y la republica caudilesca 1820-1838*. Montevidéo: Ediciones de la Banda Oriental, 2011.

FLORES, Moacyr. *Modelo Político dos Farrapos: as ideias políticas da revolução farroupilha*. 2. ed. rev. amp. Porto Alegre: Editora Mercado Aberto, 1982.

LEITMAN, Spencer Lewis. *Raízes Socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: um capítulo da história do Brasil no século XIX*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVEN, Ruben George. *A Parte e o Todo: a diversidade cultural no Brasil-Nação*. Petrópolis: Vozes, 1992.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *A Revolução Farroupilha*. São Paulo: Editora Brasiliense, S/d.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *A Questão do Federalismo no Rio Grande do Sul*. In: HEINZ, Flavio; HERRLEIN JR., Ronaldo (orgs.). *Histórias Regionais do Cone Sul*. Santa Cruz do Sul: Edunis, 2003.

RECKZIEGEL, Ana Luiza Setti. *A Diplomacia Marginal*. Vinculações políticas entre o Rio Grande do Sul e o Uruguai (1893-1904). Passo Fundo: Ediupf, 1999.

REICHEL, Heloisa. BANDIERI, Susana. *Redescobrimo as Fronteiras: a sobrevivência histórica das regiões no processo de construção estatal do Brasil e da Argentina*. In: REGUERA, Andrea; HARRES, Marluza (orgs.). *Da Região à Nação*. São Leopoldo: Oikos, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. *Projeto da Constituição Farroupilha*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/memorial/Constitui%C3%A7%C3%B5esSulRioGrandense/s/tabid/3456/Default.aspx>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

SÁNCHEZ GÓMEZ, Julio. *Brasil y Uruguay: dos procesos de independencia íntimamente relacionados*. In: CARREDANO, J. B. Amores. *Las independencias americanas, ¿un proceso resuelto?*. Vitoria : Universidad del País Vasco, 2009. Disponível em: < <http://gredos.usal.es/jspui/handle/10366/21655>>. Acesso em 24 ago. 2014.

SILVA, Juremir Machado da. *História Regional da Infâmia: o destino dos negros farrapos e outras iniquidades brasileiras (ou como se produzem os imaginários)*. 3. ed. Porto Alegre: L&PM, 2011.

SPALDING, Walter. *A Revolução Farroupilha: história popular do grande decênio*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

STRECK. Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

URUGUAY. *Constitucion de la Republica*. Parlamento del Uruguay. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Constituciones/Const830.htm>>. Acesso em 24 ago. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Artículo recibido: 15 de junio de 2016
Artículo aprobado: 30 de junio de 2016
Publicado: julio 2016.